



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	16
PAUTAS .....	16
ATAS .....	16
ACÓRDÃOS .....	16
SEGUNDA CÂMARA.....	36
PAUTAS .....	36
ATAS .....	36
ACÓRDÃOS .....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	36
ATOS NORMATIVOS .....	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	37
DESPACHOS .....	37
PORTARIAS.....	37
ADMINISTRATIVO .....	46
DESPACHOS.....	47
EDITAIS .....	69

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.2

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.858/2020 (Apenso: 13.980/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 1176/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.980/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**CÓRDÃO Nº 146/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros para anular a Decisão nº 407/2019 TCE-Tribunal Pleno e reabrir a instrução do processo nº 13980/2017, para se oportunizar o contraditório e ampla defesa acerca das irregularidades que motivaram a aplicação da multa por grave infração do decisório primitivo, em respeito ao devido processo legal; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote providências necessárias; **8.4. Notificar** o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, bem como informar seu causídico, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.5. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo conselheiro Convocado Alípio Filho que votou com a proposta original do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 16.943/2019 (Apenso: 14.404/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA, tendo como representante o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.404/2017.

**ACÓRDÃO Nº 147/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14404/2017; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão nº 362/2019-TCE-Tribunal Pleno. *Vencidos a proposta de voto do Relator pelo não conhecimento do Recurso e o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**JULGAMENTO EM PAUTA:**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.3

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 15.205/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis práticas de acúmulo de cargos de servidores do Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 119/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo/ SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por meio do Ofício nº 0573/2019–TCU/SECEX/EDUCAÇÃO; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos os servidores Sr. Pedro Felix de Oliveira, pelo período de 01/02/2017 a 01/10/2019 e Sr. Rodolfo Magalhães Fernandes, pelo período de 06/05/2019 a 31/12/2019, conforme quadros demonstrativos 1 e 2 (constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 36/2020-DICAPE), por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que: **9.3.1.** Oficie ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, a abertura de PAD em desfavor dos servidores indicados acima, para apuração de não cumprimento de carga horária, respectivamente, nos cargos de professor municipal e estadual e assim apurar se os servidores devem proceder ao ressarcimento dos valores recebidos durante estes períodos; **9.3.2.** Oficie ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a abertura de PAD em desfavor dos servidores Alice Josiane de Albuquerque Oliveira, Olivaldo Carlos Bruno Filho e Gerson Moraes Gomes, haja vista possíveis pagamentos indevidos, devendo ser comprovado, primeiro, quanto ao aspecto formal dessa disposição, a existência de ato autorizando a disposição desses servidores para a PMBC. Segundo, se houve a observância do art. 83 da Lei no 1762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), que determina a perda do vencimento do cargo efetivo pelo servidor nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar, ou acumular legalmente; **9.3.3.** Determine ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, encaminhe a este TCE cópia da publicação do ato de abertura dos aludidos PAD ou do termo de opção por um dos cargos pelos servidores indicados; **9.3.4.** Determine ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, a atualização das pastas funcionais de todos os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Benjamin Constant, independentemente do vínculo e/ou regime jurídico de admissão/contratação, para incluir, caso não exista, a Declaração de Não Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções; **9.3.5.** Comunique ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, quanto à possibilidade de aplicação de multa e de responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores relacionados, posteriores à ciência da decisão deste TCE; **9.3.6.** Comunique ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município do Benjamin Constant, quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação deste TCE; **9.3.7.** Dê conhecimento dos autos ao Relator das Prestações de Contas da Prefeitura de Benjamin Constant quanto à existência da irregularidade indicada na presente Representação; **9.3.8.**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.4

Determine à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de inspeção em 2021 a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos.

**PROCESSO Nº 13.994/2020 (Apensos: 10.169/2013 e 13.112/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 241/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.112/2018. **Advogados:** Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935.

**ACÓRDÃO Nº 120/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RI/TCE/AM; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fulcro no art. 157, §1º, IV, com o intuito de reformar o Acórdão nº 241/2019-TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos e provas capazes de modificar o Acórdão recorrido, mantendo inalterado o inteiro teor do Acórdão nº 241/2019-TCE-Tribunal Pleno, que concedeu Provisamento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, porém negando-lhe efeitos infringentes; **8.3. Determinar** à Sepleno que cientifique o recorrente acerca do teor do acórdão para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.577/2020 (Apensos: 14.557/2020 e 14.556/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 1014/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.557/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 121/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1014/2017-TCE- Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.5

**PROCESSO Nº 15.837/2020 (Apenso: 15.836/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 109/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.836/2020 (Processo Físico Originário nº 3537/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 122/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão n.º 109/2019-TCE-Segunda Câmara, julgando ilegal o Termo de Convênio n.º 65/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim e Tomaz de Souza Pontes, Secretário da SEDUC e Prefeito Municipal, à época, respectivamente; **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) do Acórdão nº 109/2019-TCE-Segunda Câmara, tendo em vista o saneamento das impropriedades listadas no Relatório/Voto (impropriedades constantes dos itens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, do Relatório/Voto constante dos autos da Tomada de Contas de nº 3537/2013); **8.2.3.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.099/2020 (Apenso: 10.691/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 849/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.691/2020.

**ACÓRDÃO Nº 123/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, de forma a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 849/2020-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.691/2020, mantendo-se o reconhecimento da legalidade e deferimento de registro ao Ato de inativação do Sr. Célio Roberto Castilho de Souza, nos termos originários do Decreto de 27 de dezembro de 2019, publicado no D.O.E em mesma data; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev e ao Sr. Célio Roberto Castilho de Souza dos termos do decisum, enviando-lhes cópia do Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.5. Arquivar** os autos após cumpridas as formalidades legais e as determinações deste Tribunal.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.6

**PROCESSO Nº 16.335/2020 (Apenso: 15.509/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.509/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 124/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996-LO-TCE/AM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, para reformar parcialmente o Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15.509/2018, referente à Representação interposta pela SECEX em face do Prefeito Municipal de Manicoré, à época, Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; e ao art. 185, §2º, II, "b", do RI-TCE/AM, no sentido de excluir o item 9.3 referido decisum, que aplicou multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros pelo atraso no envio de balancetes mensais em 11 (onze) meses ao TCE/AM, usando como fundamento o art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96, que não estava em vigor à época dos fatos que ensejaram a aplicação da referida penalidade, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por intermédio do advogado constituído nos autos; **8.4. Determinar** à Sepleno que, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhe os presentes autos à Comissão de Inspeção encarregada da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos desta, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão nº 782/2020-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.385/2020 (Apenso: 16.383/2020 e 16.384/2020)** - Recurso de Revisão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza e Gabriel Silva Souza, em face da Decisão nº 1322/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.383/2020. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 125/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor, nos termos do art. 157 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** reformando a Decisão nº 1322/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16383/2020, no sentido de julgar legal a concessão de pensão em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor e seu consequente registro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.





**PROCESSO Nº 16.384/2020 (Aposos: 16.385/2020, 16.383/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face da Decisão nº 1322/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.383/2020. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413.

**ACÓRDÃO Nº 126/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** do Recurso Ordinário, interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1322/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16383/2020, no sentido de julgar legal a concessão de pensão em favor da Sra. Luiza Ireide Bezerra Souza, na condição de cônjuge e Gabriel Silva Souza, na condição de filho menor e seu conseqüente registro, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.028/2019** - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos.

**ACÓRDÃO Nº 127/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, com fundamento no artigo 22, inciso III, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) na forma do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/96-TCE, em razão da impropriedade constante no item 27-29 do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ozimar Costa dos Santos** no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas nos itens 15-





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.8

17, 18-20, 30-31, 33-34 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE que realize concurso público para provimento de seus cargos, sob pena de multa ao gestor por descumprimento ao art. 37, II, da Carta Magna; **10.5. Determinar** que a próxima comissão de inspeção “in loco verifique o cumprimento da determinação constante no item 4 do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.815/2019** - Prestação de Contas Anual da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, sob a responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 128/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do senhor Cleinaldo de Almeida Costa, na qualidade de Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, exercício de 2018, na forma do artigo 22, II, da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **10.2. Notificar** o Reitor Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado; **10.3. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

**PROCESSO Nº 17.061/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 429/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 03/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 129/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo pela ocorrência de perda superveniente do objeto; **9.2. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha e o Representante, com cópia do Acórdão para ciência do decisório.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.9

**PROCESSO Nº 12.751/2020 (Apenso: 15.645/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2375/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.645/2019.

**Advogados:** Vivaldo Borges Neto – OAB/AM 10895.

**ACÓRDÃO Nº 148/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2375/2019–TCE/AM - Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 15645/2019; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2375/2019–TCE/AM - Segunda Câmara; **8.3. Notificar** o Sr. Manoel Valcivan Chaves Borges e a Fundação Amazonprev para que tenham conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos do processo após adotadas as providências de praxe. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.704/2020** – Solicitação de esclarecimentos referente à existência de implicação de Diário e Assinatura Digital de Engenheiros, formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA.

**ACÓRDÃO Nº 130/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com fulcro no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 277, §4º, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. Responder** à autoridade consulente que é juridicamente possível a adoção de Diários de Obra em formato eletrônico, devendo-se encaminhar a ela, juntamente com Relatório/Voto e o Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, cópia da informação prestada pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas; **9.3. Notificar** o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, para que tome ciência do decisório com cópia do deste Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 12.477/2020 (Apenso: 14.767/2019 e 11.403/2020)** – Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 2308/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.767/2019.

**ACÓRDÃO Nº 131/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, por perda de objeto, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Relatório/Voto





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.10

desta Relatoria no Processo de n.º 11.403/2020, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.403/2020 (Apenso: 12.477/2020, 14.767/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão nº 2308/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.767/2019. **Advogados:** Ednylza de Sá Barbosa Monteiro – OAB/AM 14189, Giovanna Previatti Ramos de Barros – OAB/AM 14503 e Rodrigo Keison Monteiro da Silva – OAB/AM 14205.

**ACÓRDÃO Nº 132/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão n.º 2308/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 18 de novembro de 2019, (fls. 72/73 do Processo nº 14.767/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, em face da Decisão n.º 2308/2019, prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 18 de novembro de 2019, (fls. 72/73 do Processo nº 14.767/2019, em apenso), no sentido de alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: “ **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, no cargo de enfermeiro, classe A, referência 1, matrícula nº 161.010-4B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, publicado no DOE, em 16 de maio de 2019; **7.2. Determinar** registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Lucia Maria Cera Cardoso Campos, nos termos regimentais. ” **8.3. Arquivar** após expirados os prazos legais, arquivar os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.812/2020 (Apenso: 15.324/2020, 15.327/2020, 15.325/2020 e 15.326/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 884//2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.325/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 133/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 884/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n.º 15.325/2020 (Processo Físico n.º 5150/2013); **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 15.325/2020 (Processo Físico n.º 5150/2013), apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.11

**PROCESSO Nº 14.007/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eireli, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em razão de possíveis irregularidades. **Advogado:** Jamil Ribeiro da Silva – OAB/AM 7167.

**ACÓRDÃO Nº 134/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli, por não restarem demonstrados o descumprimento ilegal da ordem cronológica de pagamento pela Central de Medicamento dos Amazonas – CEMA; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 14.132/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mill Taxi Aéreo Ltda., em face da Secretaria de Estado da Casa Militar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC. **Advogados:** Davis d’Albuquerque Braga – OAB/AM 5081, Rodrigo Araújo Rebelo d’Albuquerque - OAB/AM 12.324 e Willian Daniel Brasil David – OAB/AM 6796.

**ACÓRDÃO Nº 135/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Mill Taxi Aéreo Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 15.932/2020 (Apenso: 15.931/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 1053/2018-CGL, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Diego Américo Costa e Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889.

**ACÓRDÃO Nº 136/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.12

**PROCESSO Nº 15.931/2020 (Aposos: 15.932/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, contra o Ato Administrativo tomado dentro do Pregão Eletrônico nº 1053/18-CGL/AM. **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior – OAB/AM 4336.

**ACÓRDÃO Nº 137/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM - Coop. Enfermeiros do Amazonas, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Revogar** a medida cautelar concedida às fls. 520/530 e confirmada através do Despacho 624/2019; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM - Coop. Enfermeiros do Amazonas, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.141/2020 (Aposos: 10.806/2017, 13.886/2018 e 14.140/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.886/2018. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Junior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760.

**ACÓRDÃO Nº 138/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Jose Augusto de Melo Neto de modo a diminuir a multa constante no item 8.3 do Acórdão nº 669/2020–TCE–Tribunal Pleno do processo em apenso nº 13886/2018, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.140/2020 (Aposos: 14.141/2020, 10.806/2017, 13.886/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 668/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.806/2017. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Junior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760.

**ACÓRDÃO Nº 139/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por ter atendido os requisitos dispostos no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, de modo a diminuir a multa constante no item 8.3 do Acórdão nº 668/2020–TCE–Tribunal Pleno do processo em apenso nº





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.13

10806/2017, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), considerando as impropriedades sanadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

**PROCESSO Nº 16.490/2019 (Apenso: 14.197/2017 e 16.169/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.197/2017. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 140/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ex-Prefeita Municipal do Município de Japurá/AM, representando pelos seus patronos, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14197/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ex-Prefeita Municipal do Município de Japurá/AM, representando pelos seus patronos, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14197/2017; **8.3. Dar ciência** a Sra. Gracineide Lopes de Souza e a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira, Advogada, sobre a decisão deste Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.169/2019 (Apenso: 16.490/2019, 14.197/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.197/2017.

**ACÓRDÃO Nº 141/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14197/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Reconsideração interposto do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14197/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 288/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14197/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.14

**PROCESSO Nº 12.619/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 121/2020-Ouvidoria, em face do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, acerca da apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 142/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato – DILCON, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 121/2020 contra o Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, representado pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, gestora à época, cujo objeto versa sobre apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” adquirido da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda., pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais) cada, enquanto a média de preço é de R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) a unidade; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contrato – DILCON, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 121/2020, em face do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, representado pela Sra. Patrícia Carvalho Castro, cujo objeto versa sobre apuração de indícios de superfaturamento na aquisição do item “Rolo para Pintura 23cm” adquirido da empresa Pérola Comércio e Serviços Terceirizados Ltda., pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais) cada, enquanto a média de preço é de R\$23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) a unidade; **9.3. Dar ciência** à Sra. Patrícia Carvalho Castro, representante do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa e à DILCON sobre a decisão do Tribunal Pleno; **9.4. Determinar** à DICAD a juntada destes autos à Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, exercício 2020, para subsidiar a análise e penalidades cabíveis aos responsáveis.

**PROCESSO Nº 15.550/2020 (Apenso: 15.549/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, em face da Decisão nº 2422/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.549/2020 (Processo Físico Originário nº 1688/2018). **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 143/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Borba, em face da Decisão nº 2422/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15549/2020(Processo Físico Originário nº 1688/2018); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso apresentado pela Prefeitura Municipal de Borba, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 da Decisão, considerar legal as Admissões de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Borba decorrente do Edital nº 03/2018, publicado no DOMA em 25.05.2018; **8.2.2.** Excluir da decisão o item 8.2; **8.2.3.** Manter as demais disposições. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 15.360/2020** - Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante de Ações de Defesa Civil, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca de enquadramento de despesa.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.15

**ACÓRDÃO Nº 144/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Subcomandante de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: Tendo em vista que a aquisição de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaico (ON GRID) se trata de uma inovação na rotina administrativa estadual, somente a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/AM) possui competência técnica para esclarecer de maneira exata a classificação da despesa, razão pela qual se aconselha submeter a matéria à Inspeção daquela Secretaria, órgão que executa esta tarefa; **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 14/15), do MPC (fls. 16/17), do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.595/2020** – Consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, acerca do prazo de prestação de contas de transferências voluntárias durante o período de pandemia.

**ACÓRDÃO Nº 145/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **9.2.1.** A Resolução TCE/AM nº 12/2012, na ausência de condição suspensiva que recaia sobre esta, é a norma especial que disciplina o tema das prestações de contas das transferências voluntárias; **9.2.2.** As medidas restritivas relativas ao funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive com a suspensão de prazo administrativo, não subordina esta Corte de Contas, cujas normas estabelecidas sobre a formalização, publicação, execução e prestação de contas das transferências voluntárias são especiais em relação aos decretos do Poder Executivo; **9.2.3.** Nada impede, que o Plenário da Corte decida, considerando as circunstâncias envolvendo a pandemia de Covid-19, autorizar os Relatores a concederem prazo para a apresentação de prestação de contas das transferências voluntárias, após analisarem individualmente cada situação. **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante, Secretaria de Estado de Cultura - SEC, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/19), do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Março de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.16

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2021 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).**

#### **RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

##### **PROCESSO Nº 16340/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A DOUGLAS ALBANO LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DA EX-SERVIDORA MUNICIPAL EFETIVA, SRA. ELIVETE DE SOUZA ALBANO (ZELADORA), MATRÍCULA N.º 1288, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADA NO DOM EM 18/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ALBANO LIMA, ELIVETE DE SOUZA ALBANO, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI- CARAURIPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

##### **PROCESSO Nº 16366/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ALCIONE RODRIGUES BORGES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 111.732-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCIONE RODRIGUES BORGES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

##### **PROCESSO Nº 16408/2020**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.17

**ANEXOS: 11031/2016**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. MAURÍLIO SERGIO FERREIRA DA COSTA, NA GRADUAÇÃO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA Nº053.013-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/11/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15570/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA ODILIA ALVES CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.<sup>a</sup> CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 147.043-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 24/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA ODILIA ALVES CASTRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15624/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ALBA NILCE SARMENTO SOUSA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, MATRÍCULA N.º 065.242-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 01/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ALBA NILCE SARMENTO SOUSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15655/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS CAMPOS PEREIRA DE LIMA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, MATRÍCULA Nº065.047-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 06/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS CAMPOS P DE LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15746/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.18

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº118.431-8B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 08/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15815/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA IRACEMA VIANNA DANTAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PAULO ALBINO DANTAS, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº192.986-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 26/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA IRACEMA VIANNA DANTAS, PAULO ALBINO DANTAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15894/2020

**ANEXOS:** 10160/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ SEBASTIÃO VIANA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA ELIONILDA BATISTA DE SOUZA, EX-SERVIDORA APOSENTADA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 106.254-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 27/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ SEBASTIÃO VIANA DE SOUZA, MARIA ELIONILDA BATISTA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15909/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOCIVAN TRINDADE CIDADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. RAIMUNDA ELAINE DE SOUZA PIRES, EX-SERVIDORA ATIVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF40-LPL-IV, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº195.202-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 11/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ELAINE DE SOUZA PIRES, JOCIVAN TRINDADE CIDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.19

### PROCESSO Nº 15991/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MEIRY DE MARIA D'AVILA LOPES PIMENTEL, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, MATRÍCULA Nº093.672-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 22/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MEIRY DE MARIA D'AVILA LOPES PIMENTEL, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16057/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 19/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.E.S. TRADIÇÃO LESTE.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, GLÁUCIO TAVEIRA COELHO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. CIENCIA . ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16153/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JUAREZ DAMASCENO DE AMORIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 2.ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 102.071-4C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 22/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JUAREZ DAMASCENO DE AMORIM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16257/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VALDEIDA DO VALE CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 160.570-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA VALDEIDA DO VALE CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16319/2020

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.20

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 0017/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.E.S. DRAGÕES DO IMPÉRIO.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, ALFREDO CAMPOS DA SILVA FILHO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. CIÊNCIA. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15574/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. JONAS FERREIRA DE BARROS, NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº148.855-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JONAS FERREIRA BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15613/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA OLINDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº144.270-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 11/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA OLINDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15713/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. KEITY RAIMUNDA DO SOCORRO GOIS DA SILVA REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 149.454-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 17/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KEITY RAIMUNDA DO SOCORRO GOIS DA SILVA REIS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO.DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15722/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. SILDETE DE SOUZA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 146.551-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.21

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 13/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILDETE DE SOUZA LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15895/2020

**ANEXOS:** 11932/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BULCÃO SOMBRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº030.019-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 21/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BULCÃO SOMBRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15905/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA N.º 126.930-5A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 25/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO.DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15917/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. JOAQUINA ANSELMO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. EDIRSON MENDONÇA DA COSTA, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº009.454-4F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PUBLICADA NO DOE EM 18/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** JOAQUINA ANSELVIO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDIRSON MENDONCA DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO.DETERMINAR. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16377/2020





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.22

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ILZIMAR DE ARAUJO VIANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº149.182-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 02/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ILZIMAR DE ARAUJO VIANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15619/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ADEMAR RODRIGUES DE PAULA, NO CARGO DE PNE. GUARDA MUNICIPAL A-II-III, MATRÍCULA N.º 062.873-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADA NO DOM EM 08/10/2020.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADEMAR RODRIGUES DE PAULA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

**RELATORA: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº 16002/2020**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA, MARLENE GONÇALVES CARDOSO, PREFEITA MUNICIPAL DE JUTAÍ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 15/14, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5057/2014)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, MARLENE GONÇALVES CARDOSO

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - 12868, YURI DANTAS BARROSO - 4237, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - A761, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - 10452, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - 5910, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - 14182, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - 8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - A666, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - 4208

**DECISÃO:** CONHECER. DAR PROVIMENTO

**PROCESSO Nº 14274/2020**

**ANEXOS: 16912/2019 E 10735/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SALETE LIMA CELESTINO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 105.369-8D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.23

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 23/07/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA SALETE LIMA CELESTINO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR

**PROCESSO Nº 16912/2019**

**ANEXOS:** 14274/2020 E 10735/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SALETE LIMA CELESTINO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 105.369-8D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE SETEMBRO DE 2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SALETE LIMA CELESTINO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 13727/2019**

**ANEXOS:** 14311/2019 E 10811/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IDALINA LINHARES DA ROCHA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 104.418-4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 08/02/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IDALINA LINHARES DA ROCHA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 12164/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SR. KEYLA FERNANDES MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 165275-3A DO QUADRO DE SUPLEMENTAR SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 03/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KEYLA FERNANDES MONTEIRO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 13873/2020**

**ANEXOS:** 16450/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. GRACINEY ROSAS DA GAMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA DO SR. WALTER SOARES GAMA, APOSENTADO NO CARGO DE VIGIA,





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.24

MATRÍCULA FEC08/44111, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 26/06/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** GRACINEY ROSAS DA GAMA, WALTER SOARES GAMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**RELATOR:** AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO Nº 14944/2020**

**ANEXOS:** 15661/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA FRANCISCA CARVALHO DE MIRANDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. FRANCISCO RENOVATO DE MIRANDA, APOSENTADO NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS I-III, MATRÍCULA N.º 013.974-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PUBLICADA NO DOM EM 21/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO RENOVATO DE MIRANDA, MARIA FRANCISCA CARVALHO DE MIRANDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15314/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARTA MARIA PINHEIRO DA COSTA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA N.º 083.591-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 24/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARTA MARIA PINHEIRO DA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15310/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA NEVES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E, MATRÍCULA N.º 112.214-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 24/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ANA MARIA NEVES DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.25

### PROCESSO Nº 16055/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NEUZILENE DE CASTRO MARINHO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 5-D, MATRÍCULA N.º 013.304-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 15/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** NEUZILENE DE CASTRO MARINHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15723/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NORMELIA DUQUE GRIJO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA N.º 078.012-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 13/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NORMELIA DUQUE GRIJO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 15567/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALBERTO FEITOSA GIL, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/41656, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 19/08/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO FEITOSA GIL, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 14992/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. REGINALDO FREITAS VALENTIM E À GEYEL BARROSO VALENTIM, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DA SRA. NELCY MARINA BARROSO VALENTIM, EX-SEGURADA ATIVA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 127.790-1A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** REGINALDO FREITAS VALENTIM, NELCY MARINA BARROSO VALENTIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GEYEL BARROSO VALENTIM

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15611/2020





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.26

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IVANY SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 2-E, MATRÍCULA N°093.821-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 21/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** IVANY SOUZA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 16089/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-10, MATRÍCULA N°066.091-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 04/11/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15741/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JANDIRA MARINHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N°006.466-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 22/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JANDIRA MARINHO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15814/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANETE MENEZES RIBEIRO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA N°061218-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 15/10/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA ANETE MENEZES RIBEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 15731/2020**

**ANEXOS:** 15995/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOÃO KENNEDY PEREIRA CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 102.726-3E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.27

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOAO KENNEDY PEREIRA CAMPOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15617/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 128.626-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 25/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15565/2020

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JURANDIR FLORES FERREIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 056.438-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JURANDIR FLORES FERREIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 15767/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANGELA ALVES LEÃO, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2.ª CLASSE, PNF-MNF-II, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 187.087-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 30/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ANGELA ALVES LEAO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 15734/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSELY CORRÊA CORTEZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 107.932-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSELY CORREA CORTEZ





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.28

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15575/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NOZANGELA MARTINS DO AMARAL, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº136.663-7C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 08/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOZANGELA MARTINS DO AMARAL

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15076/2020**

**ANEXOS:** 15935/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA PAULA DOS SANTOS ONETY, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. AFONSO DA COSTA ONETY, APOSENTADO NO CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL II, MATRÍCULA N.º 109.966-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADA NO DOM EM 25/08/2020.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** AFONSO DA COSTA ONETY, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA PAULA DOS SANTOS ONETY

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15380/2020**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ DIMAS RAMOS DA SILVA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 110.921-9A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 09/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE DIMAS RAMOS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15820/2020**

**ANEXOS:** 14160/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DAS CHAGAS COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. DANIEL CARVALHO DA COSTA FILHO, EX-SERVIDOR ATIVO EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº132.022-0D, E PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20.ESP-LLL, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº132.022-0E, DO QUADRO DE





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.29

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 24/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DAS CHAGAS COSTA, DANIEL CARVALHO DA COSTA FILHO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15169/2020**

**ANEXOS:** 10424/2013

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. LINDALVA AMORIM DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE VIGIA C2 ED-II, 2.ª CLASSE, MATRÍCULA N.º 104.040-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 20/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** LINDALVA AMORIM DOS SANTOS, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15342/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IRINEIA RODRIGUES GONDIM, NO CARGO/CH DE PROFESSOR NÍVEL B, MATRÍCULA N.º 377-1, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PUBLICADA NO DOM EM 10/07/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** IRINEIA RODRIGUES GONDIM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15304/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS GOMES DA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº029.550-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 21/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS GOMES DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15158/2020**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.30

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. DEUZIRLAN MAIA DE SOUZA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, MATRÍCULA N.º 216.012-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 26/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DEUZIRLAN MAIA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15637/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 144.839-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 16/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15422/2020**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA N.º 125.768-4A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 09/09/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIO JOSE DOS SANTOS DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 15399/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CASSIO GRUBER DA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA, MATRÍCULA N.º 664-1, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PUBLICADA NO DOM EM 10/07/2020.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, CASSIO GRUBER DA SILVA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 15923/2020**

**ANEXOS:** 16331/2020 E 16332/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.31

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE NUNES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. IVONE OLIVEIRA DA SILVA, EX-SERVIDORA APOSENTADA, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, II-NMM-02-055, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR PF20-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº011.755-2D E PROFESSOR 6ª CLASSE-ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR PF20-ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 24/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSE NUNES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVONE OLIVEIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 16022/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. HERALDIVA SOUZA TAPAJOS LYRA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 112.374-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** HERALDIVA SOUZA TAPAJOS LYRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 14561/2019

**ANEXOS:** 15424/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIZETE BARBOSA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NIVEL III, CLASSE/REFERÊNCIA 003-04, MATRÍCULA 138, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 03/04/2018

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** ELIZETE BARBOSA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 15424/2020

**ANEXOS:** 14561/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIZETE BARBOSA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 144.271-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 01/09/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ELIZETE BARBOSA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.32

**PROCESSO Nº 14720/2019**

**ANEXOS:** 16153/2019, 16154/2019 E 16152/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TRINDADE FEITOZA LEITE, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL 1, CLASSE/REFERÊNCIA 001-09, MATRÍCULA 401, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 06/06/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** MARIA TRINDADE FEITOZA LEITE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 12299/2018**

**ANEXOS:** 12268/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO Nº 062/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, FERNANDO FALABELLA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURÃO DA SILVA - 10.276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11.193

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR QUITAÇÃO. RECOMENDAR.

**PROCESSO Nº 12268/2017**

**ANEXOS:** 12299/2018

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 62/2012, FIRMADO COM A SEDUC.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FERNANDO FALABELLA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 14459/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA AGENIRA SILVA DA SILVA, CARGO PROFESSOR, NÍVEL I, CLASSE/REFERÊNCIA Nº 001-10, MATRÍCULA 45 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO EM 31/08/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, AGENIRA SILVA DA SILVA





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.33

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 12214/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 1082543, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PUBLICADO NO DOM EM 24/08/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** FATIMA NASCIMENTO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 13307/2020**

**ANEXOS:** 11262/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. VALDIR ALVES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.<sup>a</sup> CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA N.º 026.874-7E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 28/05/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDIR ALVES DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 14124/2020**

**ANEXOS:** 15524/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AMANDIO SANTOS COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA VALDOMIRA DA SILVA COSTA, EX-SEGURADA INATIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3.<sup>a</sup> CLASSE, REFERÊNCIA A, (PNF-ASG-III), MATRÍCULA N.º 015.284-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 07/07/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AMANDIO SANTOS COSTA, MARIA VALDOMIRA DA SILVA COSTA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 14137/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A JOSÉ MARAMALDO COSTA BISNETO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO EX-SEGURADO INATIVO, SR. ARTEMIO DEODATO DE AQUINO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.34

POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA N.º 007.421-7D, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 07/07/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARAMALDO COSTA BISNETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARTEMIO DEODATO DE AQUINO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

### PROCESSO Nº 14823/2020

**ANEXOS:** 16522/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ZENADIA DELMIRO ROQUE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO MIGUEL FERREIRA, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 113.939-8B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ZENADIA DELMIRO ROQUE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO MIGUEL FERREIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16522/2020

**ANEXOS:** 14823/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ODETE DOS SANTOS FERREIRA E SRA. ZENADIA DELMIRO ROQUE, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE E COMPANHEIRA, RESPECTIVAMENTE, DO SR. FRANCISCO MIGUEL FERREIRA, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA Nº113.939-8-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 23/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO MIGUEL FERREIRA, ODETE DOS SANTOS FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ZENADIA DELMIRO ROQUE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR

### PROCESSO Nº 14850/2020

**ANEXOS:** 12974/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MAURICIO DIAS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA AUXILIADORA FREITAS DE LIMA, EX-SERVIDORA APOSENTADA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 113.272-5E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 11/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MAURICIO DIAS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FREITAS DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.35

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 14856/2020**

**ANEXOS:** 16146/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ELIETE XAVIER SANTANA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE, MATRÍCULA N.º 000.526-6C, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 23/07/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** ELIETE XAVIER SANTANA, FRANCISCO DE SOUZA SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

**PROCESSO Nº 14735/2020**

**ANEXOS:** 11764/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. FRANCISCA BERNADETE FLORIANO LEITE E A EDER ROBERT SERRAO DA SILVA, NAS CONDIÇÕES DE COMPANHEIRA E FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SEGURADO ATIVO, SR. BENEDITO ROLIM DA SILVA, NO CARGO DE SOLDADO 1, MATRÍCULA N.º 054.454.0-C, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 13/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EDER ROBERT SERRAO DA SILVA, FRANCISCA BERNADETE FLORIANO LEITE, BENEDITO ROLIM DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR

**PROCESSO Nº 14817/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA À SRA. CLEONICE DA COSTA SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO INATIVO, SR. JOSÉ CHUNIA DOS SANTOS, NA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 053.947-3B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE CHUNIA DOS SANTOS, CLEONICE DA COSTA SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.

**PROCESSO Nº 14931/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GEOVANNE LIMA CACAU, GEOVANNE LIMA CACAU FILHO, FILIPPE MOREIRA CACAU E A ARTHUR MOREIRA CACAU, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHOS MENORES, RESPECTIVAMENTE, DA EX-SERVIDORA ATIVA, SRA. FÁTIMA MARTINS MOREIRA, NO CARGO DE TÉCNICO





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.36

DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 246.347-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/08/2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ARTHUR MOREIRA CACAU, FATIMA MARTINS MOREIRA, GEOVANNE LIMA CACAU, FILIPPE MOREIRA CACAU, GEOVANNE LIMA CACAU FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 08 DE MARÇO DE 2021.**

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.37

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 12/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 12/2021/DICETI.

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.38

**I - DESIGNAR** os servidores Rosenilda Freitas da Silva (Mat. 1250-5A) e Stanley Scherrer de Castro Leite (Mat. 1329-3A), sob a presidência da primeira, para realizar Auditoria, no período de **08/03/2021 a 08/04/2021**, no Sistema de Gerenciamento e Controle do Auxílio Emergencial Estadual, administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS);

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**PORTARIA Nº 13/2021-GP/SECEX**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.39

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 12/2021/DICETI.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores Antônio José Inácio de Souza (Mat. 13866-2A) e João Roberto Almeida e Silva (Mat. 492-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de **08/03/2021 a 08/04/2021**, no Sistema de Gerenciamento e Controle de Vacinação, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA);

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.40

**V - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA Nº 14/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.41

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 12/2021/DICETI.

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores Stanley Scherrer de Castro Leite (Mat. 1329-3A) e Rosenilda Freitas da Silva (Mat. 1250-5A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de **03/05/2021 a 03/06/2021**, no Sistema de Gerenciamento e Controle do Auxílio Manauara, administrado pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC);

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.42

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Março de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **PORTARIA Nº 15/2021-GP/SECEX**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 12/2021/DICETI.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores João Roberto Almeida e Silva (Mat. 492-8A) e Antônio José Inácio de Souza (Mat. 13866-2A), sob a presidência do primeiro, para realizar Auditoria, no período de **03/05/2021 a 03/06/2021**, no





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.43

Sistema de Gerenciamento e Controle da Distribuição de Vacinas, administrado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM);

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**PORTARIA Nº 16/2021-GP/SECEX**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.44

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 20/2021/DICAD/SECEX.

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o servidor Valdilson Monteiro Moreira (Mat. 0013650-A), para realizar Inspeção via Sistema, no período de **08/03/2021 a 19/03/2021**, no Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - FMF-SEFAZ (PE 12.351/2020), na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (PE 12.515/2020) e na Coordenadoria de Administração - SEFAZ (PE 12.327/2020), todas referentes ao exercício de 2019;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.45

**V - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Março de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 26/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 11/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 001332/2021;

**RESOLVE:**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.46

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de março de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021-TCE/AM

1. **Data:** 24/02/2021
2. **Participes:** O **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, por intermédio da **Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM**, CNPJ 03.072.388/0001-24, representada pela Delegada-Geral, Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira.
3. **Processo:** 897/2021-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
5. **Objeto:** Desenvolvimento de ações, em conjunto, de combate à malversação de recursos públicos, à renúncia de receitas e ao descumprimento de preceitos legais que regem a Administração Pública, mediante a realização de auditorias e o exame de processos e procedimentos pertinentes à proteção do Erário estadual e dos municípios sujeitos à jurisdição do TCE/AM, quando, a critério dos PARTÍCIPES, a gravidade e a complexidade do caso recomendar.
6. **Valor:** sem dispêndio financeiro ou transferência de recursos entre os participes.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.47

7. **Vigência:** 5 (cinco) anos, de 25/02/2021 a 25/02/2026.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10.301/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 018/2020 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA OLIVEIRA DA SILVA, COM QUATRO SALAS DE AULA E UMA QUADRA.

**REPRESENTANTE:** GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO, SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, E PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SR. DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA.

**ADVOGADAS DA REPRESENTANTE:** ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM N. 8.387 E ANA CAROLINA COSTA ORTIZ - OAB/AM N. 12.390.

**ADVOGADO DOS REPRESENTADOS:** DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM N. A-495

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda. em face da Prefeitura Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, tendo como responsável o Sr. Diego Alberto Lima





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.48

da Silva, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 018/2020 – CML, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção da escola municipal Antônia Oliveira da Silva, com 04 salas de aula e uma quadra.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 110/2021-GP, fls. 42/47, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Após análise da argumentação exposta pela representante, manifestei-me, entre as fls. 187/197, no sentido de conceder a cautelar requerida, determinando a suspensão da Tomada de Preços n. 018/2020.

Notificada a respeito do andamento dos autos, os representados ofereceram, entre as fls. 217/275, defesa na forma de justificativas e documentos, requerendo, ao final, a revogação da medida cautelar em vigor.

Feito breve relato, passo a fundamentar.

Em síntese, os representados alegam que:

- 1) o despacho do presidente da comissão municipal de licitação foi motivado em parecer da procuradoria jurídica com nove laudas;
- 2) Não houve caso de nepotismo na composição da comissão municipal de licitação;
- 3) a representante foi inabilitada do certame por não cumprir os itens 6.6.3, 6.5, b.2, e b.5.2 do edital do certame;
- 4) não realizaram atos (abertura de propostas) inerentes ao certame durante o recesso administrativo determinado pelo Decreto Municipal n. 038/2020;
- 5) o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora não possui vício;

Primeiramente, passo a manifestar-me sobre a **ausência de fundamentação do despacho de fls. 115**, subscrito pelo Presidente da Comissão de Licitação, que rejeitou o recurso interposto pela representante, mantendo sua inabilitação.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.49

Ao analisar o feito de maneira ampla, ou seja, observando as alegações e os documentos expostos por ambas as partes que compõem o feito, chamou atenção desta relatoria a discrepância entre os documentos apresentados pelas partes no que se refere ao parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município quando da análise de recurso interposto pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., ora representante.

Pois bem. Entre as fls. 58/72, encontra-se o Parecer n. 017-A/2020, subscrito pelo Dr. Pedro Cavalcante da Costa, inscrito na OAB/AM sob o n. 7.292, cujas conclusões opinaram, **em 02 de dezembro de 2020**, pela habilitação da empresa Guimarães Fernandes Ltda. e pela inabilitação da empresa Albatroz Construções e Reforma Ltda.

Por sua vez, os representados, Srs. Diego Alberto Lima da Silva e Nathan Macena de Souza, expuseram, como forma de justificar que a decisão de inabilitar a representante estava fundamentada, que outro parecer (fls. 267/275), supostamente elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município do Careiro, cujas conclusões opinaram, **em 03 de dezembro de 2020** (um dia após a elaboração do primeiro parecer jurídico), pelo não provimento do recurso interposto pela representante.

Válido destacar que o parecer exposto pelos representados **não identifica o profissional que o rubricou tampouco possui numeração capaz de identificá-lo**, o que põe sob suspeita a idoneidade da peça oferecida pelos representados.

Ademais, registro que os representados não se debruçaram, ao longo de suas justificativas, acerca da validade do Parecer n. 017-A/2020.

Desta maneira, mantenho o posicionamento de que o despacho (fls. 115) elaborado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação não possui fundamentação, já que, conforme visto oportunamente, há indicativos de que a peça apócrifa disponibilizada pelos representados não seja idônea.

Apesar de tal falha, entendo que a medida cautelar poderá ser revista, pois, consoante será visto oportunamente, a inabilitação da representante por parte da Comissão de Municipal de Licitação revelou-se correta em face da apresentação de documentos desprovidos de confiabilidade conforme demonstram os representados ao longo de sua manifestação defensiva.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.50

**Em relação à existência de parentesco entre membros da comissão de licitação**, os representados alegam que não há relação de parentesco entre a autoridade nomeante e os nomeados, e não houve “troca de favores”.

Às fls. 17/18 do feito em análise, ficou evidenciado que o presidente da comissão municipal de licitação, Sr. Diego Alberto Lima da Silva, é descendente da Sra. Marilucia Meireles de Lima, a qual atuou, no curso do certame em análise, como membro da CML conforme ata de fls. 19.

O fato de não haver relação de parentesco entre a autoridade nomeante e os nomeados não se revela suficiente para afastar a irregularidade suscitada pela representante, pois a redação da Súmula n. 13-STF é objetiva ao afirmar que não poderá haver nomeação de parente da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, senão veja-se nas linhas abaixo:

### **Súmula n. 13-STF**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de **servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifos acrescidos)

Como já destaquei na manifestação monocrática de fls. 187/197, parentes consanguíneos em linha reta não deveriam compor, ao mesmo tempo, a referida comissão, contudo não há, nos autos, qualquer prova robusta de que os membros da CML tenham agido deliberadamente em favor de uma licitante, o que, se fosse comprovado, implicaria mácula irreversível ao andamento do certame em estudo.

Apesar do nepotismo em questão, tal fato, de acordo com as peças que se fazem presentes nos autos, não implicou favorecimento indevido a qualquer dos licitantes, o que me faz rever o posicionamento de suspensão da tomada de preços n. 018/2020-Careiro.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.51

**Quanto à inabilitação da representante**, os representados sustentam que a empresa interessada apresentou documentos (declaração de contratação futura sem autenticação de firma, atestado de capacidade técnica fornecido por outra pessoa jurídica e rubricado pelo representante da própria licitante e declaração da licitante de que tinha pleno conhecimento da natureza da obra ou serviço, rubricado por pessoa que supostamente não detinha conhecimento técnico) em desacordo com as exigências do edital do certame.

Pois bem. Em relação à declaração de futura locação de equipamentos apresentada às fls. 23 pela representante, entendo, após averiguar a contradita exposta pelos representados, que a inabilitação da representante não deveria ter ocorrido por esse motivo.

Em que pese o edital exigir que o citado documento seja apresentado com firma reconhecida em cartório, não há, em virtude do que dispõe o art. 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2 *in verbis*, como ignorar a validade jurídica que assinatura eletrônica possui:

### **Medida Provisória n. 2.200-2**

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º **As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica** produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (Grifos acrescidos)

Neste sentido, revela-se excessiva a exigência contida no instrumento convocatório (item 6.5, b.5.2) da licitação em estudo, pois ignora a finalidade que a citada medida provisória conferiu às assinaturas eletrônicas, já que exclui os licitantes que optam por validar seus documentos de maneira eletrônica e limita a concorrência necessária à obtenção de propostas mais vantajosas ao interesse público quando obriga a autenticação de firma em cartório.

Em relação ao atestado de capacidade técnica (fls. 94) fornecido pela empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda., mas rubricado pelo representante legal da empresa Guimarães Fernandes Ltda., expresse os seguintes comentários.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.52

Primeiramente, imperioso destacar que a representante disponibilizou, nos presentes autos (fls. 92/93), certidão de acervo técnico - CAT n. 970385/2020, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM, a qual indica que a licitante, ora inabilitada, realizou obra em favor da empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda., no valor de R\$ 1.095.856,85.

Apesar da CAT apresentada neste feito, vislumbro que o atestado (fls. 94) emitido, com o fito de demonstrar a capacidade técnico-operacional da representante, pela empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda. seja inidôneo. Explico.

O referido atestado foi, **em 05 de novembro de 2020**, assinado pelo **Sr. Robenilton da Silva Saldanha**, o qual, naquele momento, atuava como representante legal da empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda.

**Em 10 de novembro de 2020**, o **Sr. Robenilton da Silva Saldanha**, conforme ata de recebimento de documentações e propostas (fls. 183/185), era o representante legal da empresa Guimarães Fernandes Ltda., a qual tinha obtido, junto à empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda., atestado de capacidade técnica rubricado por ele, **Sr. Robenilton da Silva Saldanha**.

Tais fatos revelam-se absurdamente suspeitos e indicam que a documentação apresentada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., com o fito de demonstrar o cumprimento do item 6.5, b.2 do edital do certame, é inidônea.

Além disso, destaco que a representante não demonstrou, junto ao rol de provas anexado à exordial, prova do vínculo empregatício com o Sr. Robenilton da Silva Saldanha, isto é, não há como saber o momento em que houve início da relação profissional com a representante e o término do contrato com a empresa Mecserv - Serviço de Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda.

Dessa forma, infiro, neste momento, que a inabilitação da representante foi correta, já que a parte interessada, ao intentar cumprir as exigências editalícias previstas nos itens 6.5, b.2., apresentou documentação inidônea conforme relatado nas linhas pretéritas.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.53

Quanto ao possível descumprimento do item 6.6 (Declarações), subitem 6.6.3, os representados, apesar de citarem, em sua defesa, a redação do supramencionado item, não discorrem sobre os motivos que os levaram a concluir pela inabilitação da representante.

Entendo, da leitura do mencionado item, que não é obrigatória a assinatura, na “Declaração do Licitante”, do **responsável técnico**, ou seja, um representante da empresa interessada poderia fazê-lo, já que as regras do edital não possuem exigência em sentido diverso.

Portanto, descabida a inabilitação da representante por tal motivo.

**Acerca da realização de atividades durante o recesso da Prefeitura Municipal de Careiro**, os representados alegam que o Decreto n. 038/2020 somente entraria em vigor na data de sua publicação, o que teria ocorrido no Diário Oficial dos Municípios em 29 de dezembro de 2020.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento exposto pelos representados pelas razões que abaixo destacarei.

A análise atenta da redação do Decreto Municipal n. 038/2020 revela que o citado administrativo foi “publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra conforme Art. 97, I, II, III, e parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal”.

A data a que se refere a mencionada redação é **o dia 15 de dezembro de 2020**. Dessa maneira, não prospera a alegação dos representados quando afirmam que não realizaram atos (abertura de propostas) inerentes ao certame em análise durante o período de recesso da Prefeitura Municipal de Careiro.

Em outras palavras, houve, por parte da CML, a adoção de conduta suspeita ao realizar, durante a vigência de recesso administrativo, atos (abertura de proposta) que deveriam ter sido acompanhados por qualquer interessado para que houvesse o controle social previsto no art. 4º da Lei n. 8.666/93 *in verbis*:

### **Lei n. 8.666/93**

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.54

estabelecido nesta lei, podendo qualquer **cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (Grifos acrescidos)

Em que pese tal irregularidade, infiro que a suspensão da tomada de preços não deverá, por esse motivo, continuar, pois, entre as licitantes remanescentes, uma delas, conforme visto oportunamente, foi corretamente inabilitada pelos membros da CML, o que, a meu ver, torna desnecessária a repetição do ato questionado.

**Quanto à habilitação da licitante vencedora com base em balanço patrimonial assinado por sócio excluído do quadro social**, infiro, após apreciação dos argumentos expostos pelos representados, que a eles assiste razão, pois cabe ao responsável pelo exercício financeiro da pessoa jurídica expor, através da documentação hábil, seus atos de gestão.

Além disso, a representante, em que pese alegar não ser válido o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora, não demonstra a norma legal que impediria um ex-sócio de rubricar peças que fazem alusão ao seu período como gestor da sociedade empresária.

Por fim, infiro que a licitante vencedora não poderia ser inabilitada por supostamente não ter comprovado, durante o curso da licitação, que possuía central dosadora de concreto e pá carregadora, instrumentos mínimos exigidos pelo edital da tomada de preços n. 018/2020 para a execução da obra.

As condições de execução contratual devem ser, de fato, demonstradas quando da celebração da avença, de modo a evitar que a licitante tenha gastos excessivos somente para participar da licitação, o que implicaria restrição à competitividade.

Além disso, a representante não demonstrou, de maneira categórica, se os referidos instrumentos, em que pese presentes no instrumento convocatório, seriam imprescindíveis desde o início da obra licitada ou mesmo se seria inviável a execução do objeto caso eles não estivessem presentes.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas da União manifesta-se da seguinte forma:

**Acórdão n. 2915/2013**





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.55

**É ilegal**, por não caracterizar requisito essencial ao cumprimento do objeto, a **exigência editalícia** de que a contratada deva disponibilizar, desde o momento da contratação, **equipamentos que só serão utilizados em etapas mais avançadas da obra.** (Grifos acrescidos)

Sendo assim, penso que a inabilitação da empresa que venceu o certame em estudo não se revela adequada.

Ante todos os argumentos e os fatos expostos, entendo que a suspensão cautelar do certame não deve ser mantida, inclusive ao considerar que o objeto da presente licitação refere-se à construção de escola, fato de interesse de toda a população.

Em outras palavras, **manter suspenso o procedimento licitatório em referência poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, concluo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Educação do Município, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

### **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.56

interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à educação é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-lo de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

### **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Por este princípio Diógenes Gasparini<sup>2</sup> determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Educação do Município do Careiro, uma vez que a obra a ser realizada visa a aumentar a qualidade e a oferta dos serviços educacionais.

Por todo o exposto, entendo que seja **prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à sociedade a qual ficará desprovida de infraestrutura adequada para ter acesso à educação e ao desporto.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, que é taxativo ao expor que:

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17

<sup>3</sup> Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão da Tomada de Preços n. 018/2020-Careiro pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de ofertar aos munícipes infraestrutura adequada à prestação de serviços de educação.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

<sup>4</sup> Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.58

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

### **Resolução nº. 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º. (...)**

**(...)**

**§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.**

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da representante, restou demonstrado que manter a suspensão do certame em estudo prejudicará a população, pois ficará essa desprovida de infraestrutura adequada à prestação de serviços de educação e desporto.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 18/2020-CAREIRO**, podendo a Comissão Municipal de Licitação e a Prefeitura Municipal do Careiro dar continuidade ao certame;
- 2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.59

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência**, por meio dos patronos constituídos nos autos, da presente decisão à **empresa Guimarães Fernandes Ltda.**, na qualidade de Representante, **ao Prefeito do Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza e ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro, Sr. Diego Alberto Lima da Silva**, na qualidade de Representados;
  - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
  5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de março de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.60

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de março de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10.384/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R F SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS 015/2020-CML

**REPRESENTANTE:** RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO CAREIRO

**ADVOGADOS:** DR. LEANDRO KAZUYUKI TAKAHASH – OAB/AM 12.343 E DR. ANNESON FRANK PAULINO DE SOUZA – OAB/AM 11.981 (PATRONOS DA REPRESENTANTE). DR. DIEGO ROSSATO BOTTON – OAB/AM A-495 (PATRONO DAS REPRESENTADAS)

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, neste ato representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, atual Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação, representada pelo Sr. Diego





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.61

Alberto Lima da Silva, Presidente da Comissão, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas no bojo da Tomada de Preços nº 015/2020-CML.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito procedimento licitatório tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para construção da Escola Municipal Aureliana Alves de Lima, no município do Careiro/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 145/2021 – GP (fls. 274/277), admitindo a presente Representação e ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal do Careiro, biênio 2020/2021.

Recebidos os autos, elaborei Decisão Monocrática, juntada às fls. 284/301, por meio da qual **concedi a Medida Cautelar**, *inaudita altera parte*, para fins de **determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020-CML**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ademais, determinei que fosse dada ciência às partes interessadas, quais sejam, a Representante, a Prefeitura Municipal, a Comissão de Licitação do Careiro e a Empresa Construmais, esta última vencedora do certame impugnado.

Nesta ocasião, retorna a mim o caderno processual para apreciação de **pedido de revogação da Medida Antecipatória** concedida em favor da Representante, com as razões e documentos apostos às fls. 324/326 pela Empresa Construmais e às fls. 327/366 pela Prefeitura Municipal do Careiro, sendo a última representada pelo Dr. Diego Rossato Botton – OAB/AM nº A-495, conforme instrumento de Procuração de fl. 352.

No que tange à admissibilidade da presente demanda, ratifico que a inicial já foi devidamente aceita pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte e invoco a análise dos dispositivos normativos pertinentes que já realizei em Decisão Monocrática anterior.

Feitas tais considerações, passo ao exame dos novos documentos postos ao crivo desta relatoria.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.62

Pois bem. O imbróglio se deu em torno da Tomada de Preços nº 015/2020-CML, realizada para a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção da Escola Municipal Aureliana Alves de Lima no município do Careiro/AM.

A empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. pugnou, em sede cautelar, a suspensão da Tomada de Preços nº 015/2020-CML, em conjunto com a abertura de processo apuratório/sindicância, em vista das supostas irregularidades relacionadas à sua inabilitação do certame, sem prejuízo de inconsistências apontadas na habilitação da vencedora, Empresa Construmais Construções e Serviços EIRELE.

Apreciadas as razões apresentadas na peça exordial, entendi ser prudente a suspensão do certame, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 284/301.

Nesse momento, todavia, foram postas ao crivo deste Relator informações importantes à revisão das condutas até então adotadas.

Insta registrar que o certame foi realizado em 09/11/2020, conforme cópia da Ata de Recebimento das Propostas de Preços, anexa às fls. 354/356, oportunidade na qual se logrou vencedora a Empresa Construmais Construções e Serviços Eireli.

Em tempo, a Empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, ora Representante, manifestou interesse na interposição de recurso, o qual foi tempestivamente apresentado, conforme fls. 357/362, em 18/11/2020.

Ocorridos os trâmites necessários, inclusive com apresentação de contrarrazões por parte da Empresa vencedora e apreciação pela Comissão Municipal de Licitação, a licitação foi homologada e o objeto adjudicado em 29/12/2020. Vejamos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020 - CML/PM**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Careiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, e legislação complementar pertinente; CONSIDERANDO O teor da Ata de Julgamento das documentações e proposta de preços apresentadas “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.63

ESPECIALIZADA, EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIANA ALVES DE LIMA, COM 06 SALAS DE AULA E UMA QUADRA.” de acordo as especificações e condições constantes do Edital e seus anexos, como: Memorial Descritivo, planilha orçamentária e Projeto Básico e do Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Careiro, anexado ao Processo Administrativo nº 288/2020; CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exequível e satisfatória ao interesse público referente ao Processo Administrativo nº 288/2020. CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar; **RESOLVE: I – Homologar e Adjudicar o processo licitatório da modalidade TOMADA DE PREÇO N.015/2020-CML, oriundo do processo administrativo nº 288/2020-CML/PMC, tendo como empresa vencedora a Construmais Construções e Serviços Eireli**, inscrita no CNPJ Nº 05.193.500/0001-00, no valor global de valor de R\$ 2.065.750,98 (Dois milhões sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), II – Determinar ao setor competente a convocação do preponente vencedor para assinatura do Termo de Contrato, nos termos da legislação pátria vigente. III – Publique-se no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado do Amazonas e Diário Oficial da União. Careiro, 29 de dezembro de 2020. (Grifo Nosso)<sup>5</sup>

Outrossim, alega-se a formalização da contratação da Empresa Construmais em 05 de janeiro de 2021, por meio do Contrato nº 01/2021-CML/PMC. Ressalva-se, no entanto, que não fora enviada à esta Corte cópia da minuta do contrato ou da Ordem de Pagamento referida na defesa.

É de grande valia relembrar que, a despeito do recebimento das propostas ter ocorrido em 09/11/2020, a homologação e adjudicação do objeto em 29/12/2020 e a assinatura do Contrato em 05/01/2021, a Representante interpôs a presente impugnação perante à Corte de Contas apenas em fevereiro de 2021.

<sup>5</sup> <https://alertalicitacao.com.br!/municipios/1301100>





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.64

Não há como se ignorar o lapso temporal e os desdobramentos ocorridos durante a inércia do polo ativo desta demanda, devendo todo o contexto ser considerado para que se alcance decisão mais favorável ao interesse público, fim maior do exercício que realiza este Tribunal.

Valem as anotações sobre a homologação e a adjudicação do objeto no processo administrativo licitatório, bem como os efeitos decorrentes destes atos.

É sabido que a homologação possui eficácia de *confirmação*. Assim sendo, quando a autoridade competente procede à homologação do certame, confirma-se a validade da licitação e o interesse da Administração em ver executada a obra ou o serviço nos termos previstos no Edital.

Por consequência lógica e jurídica, realizada a homologação, adjudica-se o objeto (seja a atividade, obra, serviço ou compra) ao vencedor do procedimento licitatório, confirmando-se o interesse do Estado e, em posição que diverge na doutrina, converte-se a mera expectativa em direito à realização do contrato.

Ressalto que o entendimento de conversão da expectativa em direito à realização do contrato não é posição pacífica. Contudo, para agregar ao debate, trago à baila opinião do jurista José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:

“Uma vez, porém, homologado o resultado, confirma-se o interesse do Estado na obra, serviço ou compra previstos como objeto do contrato. **A despeito de algumas opiniões contrárias, entendemos que essa hipótese converte a mera expectativa de direito do vencedor em direito efetivo à realização do contrato, eis que aplicáveis aqui os princípios da boa-fé e da presunção de legalidade dos atos administrativos.**

(...)

É possível, assim, que na hipótese em foco, gravames patrimoniais atinjam o vencedor; se tal situação ocorre, o prejudicado faz jus à reparação integral de seus prejuízos.”<sup>6</sup>

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santo. Manual de Direito Administrativo. 31ª Ed. pag. 306 e 307.





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.65

No que tange à reparação de eventuais danos patrimoniais, a fala do jurista coaduna-se com teor do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Sopeso sobre a questão de dano patrimonial à vencedora, sobretudo em razão de que a Empresa Construmais informou que a execução do objeto já foi iniciada (fls. 324/326), o que importaria em possível responsabilização da Administração pelos prejuízos decorrentes.

Nessa ponderação entre os prejuízos já causados à Administração, dado: (i) o transcurso de tempo para impugnação desta Corte, (ii) o início da execução do Contrato e (iii) a natureza da inconsistência detectada no bojo do procedimento licitatório (inabilitação da Representante por exigência de firma reconhecida, o que configura inconsistência de natureza formal), destaco julgado do Tribunal de Contas da União:

No entanto, conforme posição adotada por este Relator em casos similares, a exemplo do Acórdão 776/2009-Plenário (unânime), **compreendo que a determinação para anular licitação de serviços de natureza continuada e respectivo contrato pode gerar transtornos à administração contratante, às vezes maiores do que o benefício esperado com a nova licitação.** No caso em comento, apesar de não haver certeza de que o contrato firmado com a (...) tenha sido o mais vantajoso, também não se comprovou a existência de sobrepreço. Assim, entendo mais adequado determinar que a duração do contrato seja limitada a 12 meses - período de vigência inicial usualmente adotado pela Administração, a teor do art. 57, caput, da Lei 8.666/93. Esse prazo, no caso concreto, mostra-se bem razoável, haja vista que o contrato começou a vigor em 2/1/2009 (fl. 62),





restando tempo suficiente para a realização de nova licitação, caso a Agência entenda conveniente e oportuno manter a contratação desses serviços. Acórdão 1055/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Embora o objeto contratado não possua natureza continuada, há de se considerar que a Egrégia Corte de Contas tende a refletir sobre os prejuízos e benefícios da realização de um novo procedimento licitatório, a fim de firmar decisão justa e razoável. Essa posição também é observada em outros julgados, tendo por exemplo:

### Acórdão 1280/2008-TCU Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nesse sentido, a anulação da licitação terá como consectário lógico a não manutenção da garantia estipulada, isso sem considerar a possibilidade de que seja proposta ação de perdas e danos contra a Administração. **A doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando possa decorrer, para a Administração, maiores prejuízos.** Nesse sentido cito a posição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. **Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato.**” (in Direito Administrativo. Ed. Atlas. São Paulo: 1999, p. 229/230) (Grifo Nosso)

Outro ponto que merece destaque é que a Representante não logrou êxito em demonstrar falha na habilitação da Empresa vencedora, conforme extraído dos termos de Decisão Monocrática anterior, embora tenha suscitado inconsistência formal na análise de sua própria documentação.

Nesse sentido, relembro que o único item apresentado na peça exordial e acolhido por este Relator, em um primeiro momento, fora inexigibilidade de firma reconhecida em cartório, ao contrário do estipulado no item b.5 do Edital, que transcrevo abaixo, por entender que a medida estaria revestida de duro formalismo:

b.5) Declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas, **com firma reconhecida.** Satisfeito o mínimo obrigatório, a Licitante poderá incluir





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.67

todos os equipamentos que julgar necessários ao pleno desenvolvimento das obras e serviços. (Grifo Nosso)

**Quanto à habilitação da Empresa Construmais, vencedora do certame, ratifico que ficaram frustradas as tentativas de imputar ilegalidade em sua habilitação.**

Com efeito, não foi suscitada nestes autos, nem no processo administrativo, irregularidade alguma que demonstrasse mácula ao Erário ou que fosse revestida de prejuízos maiores à Administração.

Assim, confrontando os danos que podem ser causados pela anulação de todo o procedimento, no momento em que já se iniciou a efetiva execução do contrato, frente à inexistência de indícios de locupletamento ilícito, infere-se que a **manutenção da suspensão dos atos pode resultar em medida ainda mais prejudicial para o interesse público.**

Repise-se que um processo licitatório, além de onerar aos cofres públicos, exige esforços e tempo da Administração. No caso concreto, suspender ou adotar providências definitivas como a anulação ou revogação de todo o procedimento, na visão desta Relatoria, incorrerá em dano maior ao Estado.

Compulsando todo o exposto, sobretudo em virtude i) da lacuna temporal para interposição deste instrumento de Representação; ii) da inexistência de indício de dano ao Erário pela contratação da Empresa Construmais Construções e Serviços Eireli; e iii) dos prejuízos que a manutenção da Medida Cautelar anteriormente deferida, considerando a assinatura do Contrato e o início da obra ajustada, poderão causar em detrimento da não-invalidação dos atos administrativos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entendo ser razoável a revisão da Medida Cautelar de fls. 284/301.

Nesses termos, pela competência a mim atribuída pelo parágrafo 5º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, que dispõe sobre a tramitação de Medidas Cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, é que **DECIDO** monocraticamente:

1. **REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR concedida às fls. 284/301**, com fulcro no art. 1º, parágrafo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, pelos fatos e razões acima expostos, com o fim de resguardar o interesse público e mitigar os prejuízos ao Erário;





Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.68

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa RF Serviços de Engenharia Ltda.**, na qualidade de Representante desta demanda;
  - c) **Ciência à Comissão Municipal de Licitação do Careiro e à Prefeitura Municipal do Careiro/AM**, bem como ao advogado devidamente constituído em instrumento procuratório de fls. 352/353, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a revisão da Medida Cautelar anteriormente concedida;
  - d) **Ciência à Empresa Construmais Construções e Serviços Eireli**, na qualidade de terceira interessada, a fim de informá-la sobre a revisão da Medida Cautelar anteriormente concedida;
  - e) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.69

do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de março de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de março de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021-DICAMI

Processo nº 11.279/2018- TCE – Responsável: Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal no exercício de 2017. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Roque Longo**, Prefeito Municipal no exercício de 2017. para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.70

Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de março de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.71

# PERCEBEU IRREGULARIDADES?

# DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

### Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de março de 2021

Edição nº 2487 Pag.72



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam